



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 14 de fevereiro de 1989

ACORDÃO N.º 103-08.898

Recurso n.º 93.415 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente DECOR REVESTIMENTOS LTDA

Recorrido DRF em JUIZ DE FORA - MG

IRPJ - RECURSO - PEREMPÇÃO.

Não se conhece do recurso protocolizado fora do prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DECOR REVESTIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões-DF., 14 de fevereiro de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

JUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

16 MAR 1989

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
seleiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRAN -
SCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RO-
GUES CABRAL. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro AYRES
OLIVEIRA.

Recurso nº 93.415

Acórdão nº 103-08.898

Recorrente: DECOR REVESTIMENTOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 38/42) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora-MG (fls. 27/34) que, acatando as ponderações da informação fiscal trazido ao processo (fls. 24), houve por bem em julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 16/22) a auto de infração contra si lavrado (fls. 14), referente ao exercício de 1985, ano base de 84.

O relatório de primeira instância impecavelmente expôs a matéria, verbis (fls. 27/50):

"A contribuinte acima identificada, através dos procuradores nomeados no instrumento de fls. 19, impugna, tempestivamente, o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 14, lavrado pela Fiscalização em 05.05.88 que em ação fiscal relativa ao exercício financeiro de 1985 apurou as seguintes irregularidades: I - Omissão de receitas caracterizada por compra e venda de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal no valor de Cr\$ 9.136.986 (nove milhões, cento e trinta e seis mil, novecentos e oitenta e seis cruzeiros); II - omissão de receita caracterizada por passivo fictício no valor de Cr\$... 2.008.177 (dois milhões, oito mil, cento e setenta e sete cruzeiros); III - subavaliação do estoque existente em 31.12.84 no valor de Cr\$ 6.787.655 (seis milhões, setecentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco cruzeiros). Em virtude da constatação dessas omissões foi ajustado o prejuízo do exercício para Cr\$ 3.701.933 (três milhões, setecentos e um mil, novecentos e trinta e três cruzeiros), conforme demonstrado no verso do precitado Auto de Infração, tendo sido apurado um crédito tributário de 14,09 (quatorze vírgula zero nove) OTN correspondente à multa prevista no artigo 723 do RIR/80 combinado com o artigo 5º do Decreto-lei 2323/87, visto que a escrituração da empresa está em desacordo com os artigos 157 e 160 parágrafos 1º e 4º do RIR/80.

Em sua impugnação, às fls. 16/18, após descre-

Acordão nº 103-08.898

ver a origem do presente lançamento, a interessada alega que pelo fato do auto do feito fiscal ter apreendido os comprovantes do passivo ficou sem qualquer condição de provar a ausência ou dolo da pretendida adulteração, reduzindo-lhe as chances de defesa.

Após citar o artigo 43 do Código Tributário Nacional, argumenta que o produto do capital é o resultado da sua aplicação, no caso em análise, da atividade comercial, em que o comerciante compra a mercadoria por um preço e vende por outro, geralmente maior, acrescido dos ônus decorrentes mais o lucro, que corresponderia à renda. Acresce que comprando e vendendo sem documento fiscal, segundo conclusão do autuante, a renda seria a diferença entre os custos - valor da compra e acréscimos - e venda, nunca a totalidade do capital investido, isto se forem válidos e corretos os levantamentos efetuados, com os quais não concorda, uma vez que não foram consideradas as quebras, naturais no tipo de negócio submetido à apuração quantitativa.

Para comprovar que PISO PAVIFLEX e L. PAVIFLEX são denominações usadas para o mesmo produto, a contribuinte anexa, às fls. 20, carta de empresa vendedora com o devido esclarecimento. Argumenta, também, que a quantidade de compra da precitada mercadoria, apurada pela Fiscalização, foi superior à efetivamente comprada, cuja diferença está apontada no demonstrativo de fls. 21, o mesmo ocorrendo com as compras do PISO DECORFLEX.

Em seguida, a impugnante procura demonstrar que a diferença entre compras e vendas deveria ser de Cr\$ 2.717.835 (dois milhões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e trinta e cinco cruzeiros), alegando que esta importância seria a renda, portanto, base de cálculo para a tributação. O restante, prossegue, é capital da empresa regularmente registrado e declarado, admitindo-se até certo descontrole, resultado da instabilidade econômica que atinge a tudo e a todos.

Afirma a interessada não dispor de meios para apurar as alegadas adulterações nos documentos considerados inábeis, por estarem os mesmos em poder do Fisco.

Segundo a autuada, houve engano na afirmativa de que tenha majorado o custo dos produtos vendidos em consequência de subavaliação, uma vez que o valor apurado pela Fiscalização é maior que o registrado no Livro de Registro de Inventário, do que se conclui, continua, que a majoração foi feita pelo Fisco, que tomou os valores das últimas aquisições, pois se adotasse a média a diferença desapareceria ou seria menor, eis que as últimas aquisições foram feitas nos meses de novembro e dezembro de 1984.



Acórdão nº 103-08.898

Finalizando, a interessada solicita que seja da do visto no DARF de fls. 15; que os cálculos apresentados pelo fiscal autuante sejam refeitos; que a avaliação de estoques seja baseada no preço médio das compras e vendas, além da reabertura do prazo para impugnação da parte referente às duplicatas apreendidas ou que lhe sejam fornecidas as respectivas cópias que permitam uma pesquisa visando provar a sua validade, apesar das rasuras mencionadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 11.

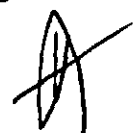
A autoridade fiscal, às fls. 24, após analisar a peça impugnatória de fls. 16/18 e os elementos que a instruíram, argumenta ser infundada afirmação da contribuinte de que a apreensão das duplicatas integrantes do passivo reduziu as suas chances da defesa, visto que o processo permaneceu na repartição pelo tempo regulamentar, quando poderia a autuada ter extraído todos os dados necessários à sua impugnação, não cabendo, portanto, reabertura de prazo para defesa.

Prosseguindo, o fiscal autuante concorda com a interessada na unificação, no quadro de fls. 09, dos produtos L. PAVIFLEX e PISO PAVIFLEX, levando-se em consideração o documento de fls. 20 que demonstra apenas diferenciação na especificação de um mesmo produto, o que reduz a aquisição desacobertada de documentação fiscal deste item a 98,13 (noventa e oito virgula treze) m², correspondendo a Cr\$ 1.836.993 (um milhão, oitocentos e trinta e seis mil, novecentos e noventa e três cruzeiros). Entretanto, continua, discorda da impugnante no que se refere à apuração das compras do PISO DECORFLEX, tendo em vista que o total de compras desse item, no quadro de fls. 09, foi extraído das notas fiscais de entrada, carecendo de provas a alegação da interessada.

Quanto à subavaliação, ressalta a autoridade fiscal que a empresa não possui controle permanente de estoque que permita a sua avaliação pelo custo médio, assim foi adotado o método contábil das aquisições mais recentes (PEPS).

Esclarece, finalmente, não poder prosperar a intenção da contribuinte de se tributar somente a diferença entre o valor de venda e de compra de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, visto que não tendo a autuada demonstrado a origem dos recursos utilizados para tais aquisições, presume-se terem origem em receita omitida, não devendo, portanto, serem excluídos da incidência do imposto."

Quanto ao mérito, a autoridade singular julgou procedente em parte o auto de infração, consubstanciando-se na seguinte ementa (fls. 27/34):



"25.05.00 - RECEITAS OPERACIONAIS

ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. - Constituem omissão de receitas as entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de nota fiscal.

PASSIVO FICTÍCIO - As importâncias integrantes das contas Fornecedores, Duplicatas a Pagar e Congêneres ficam sujeitas a comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receitas.

25.10.00 - CUSTO, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

25.10.01 - Normas Gerais

As mercadorias, as matérias-primas e os bens em almoxarifado serão avaliados pelo custo de aquisição e para quem não possuía inventário permanente, devem ser avaliados aos últimos custos de aquisição, segundo inventário físico."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso (fls. 38/42), fotocópia das razões apresentadas nos processos reflexos. Preliminarmente, aduziu que poderia ter sido alertada da inobservância da formalidade quanto ao depósito administrativo, realizado para os efeitos do Decreto nº 91953/85.

Meritoriamente, reiterou os termos da peça impugnatória, acrescentando, apenas, que não teriam sido apreciadas, nem contestadas, as razões da impugnação. Da mesma forma, a autoridade singular não teria se manifestado sobre alguns dos requerimentos da empresa.

Nova informação fiscal (fls. 44) foi pela manutenção do lançamento, uma vez que nada de novo fora trazido ao processo.

As fls. 45/52 constam fotocópias da declaração de rendimentos da empresa, referentes ao exercício em questão.

Este, em síntese, o relato.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

Há um aspecto preliminar, ligado ao pressuposto do direito de recorrer a ser apreciado.

Segundo o art. 33 do Decreto-Lei nº 70235/72, o contribuinte tem 30 (trinta) dias, contados a partir do momento em que for cientificado da decisão de primeira instância que lhe foi total ou parcialmente desfavorável, para interpor-lhe recurso voluntário.

No caso concreto, a empresa foi cientificada da decisão singular em 21 de julho de 1988, uma quinta-feira, conforme AR de fls. 36. Assim, a contagem do prazo para apresentação do recurso iniciou-se em 22 de julho, uma sexta-feira. Seguindo-se as regras de contagem de prazo no processo administrativo-fiscal, previstas no art. 5º do Decreto nº 70235/72, o recurso da contribuinte deveria ter sido apresentado até 20 de agosto. Como essa data caiu num sábado, dia de expediente não normal, prorrogou-se o prazo até 22 de agosto, segunda-feira, o primeiro dia útil subsequente.

Contudo, a empresa somente protocolizou sua peça recursal que, diga-se de passagem, é fotocópia da apresentada no processo decorrente, em 31 de agosto, uma quarta-feira (fls. 38), portanto, no 41º (quadragésimo primeiro) dia, em manifesta intempestividade.

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por tempestivo.

Brasília-DF., 14 de fevereiro de 1989.

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

-

RELATOR.